Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Av. Pedro Basso, 920 - Bairro: Polo Centro - CEP: 85863-756 - Fone: (45)3576-1182 - www.jfpr.jus.br - Email: prfoz02@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5019703-51.2022.4.04.7002/PR

AUTOR: PEDRO AMARAL ARRUDA

AUTOR: PAMELA SUELLEN SILVA

AUTOR: LEONARDO MIRANDA DE ARRUDA

AUTOR: HELENA AMARAL ARRUDA

AUTOR: HEITOR MIRANDA DE ARRUDA

AUTOR: ALEXANDRA MOIZES MIRANDA DE ARRUDA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

1) Defiro o pedido de AJG formulado. Anote-se.

2) Trata-se ação ajuizada, sob o procedimento comum, ajuizada por PEDRO AMARAL ARRUDA, PAMELA SUELLEN SILVA, LEONARDO MIRANDA DE ARRUDA, HELENA AMARAL ARRUDA, HEITOR MIRANDA DE ARRUDA e ALEXANDRA MOIZES MIRANDA DE ARRUDA em face da UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, pretendendo indenização pelos danos sofridos em decorrência da morte de seu pai/ex-marido e companheiro MARCELO ALOIZIO DE ARRUDA pelo servidor público federal JORGE JOSÉ DA ROCHA GUARANHOS.

Requerem, em sede de tutela antecipada, que seja determinado à União que pague alimentos aos filhos menores de Marcelo (Helena, Heitor e Pedro), na ordem de 33,33% para cada um deles, levando em conta o valor integral do salário que MARCELO percebia por ocasião de sua morte.

Foram requeridas informações ao Município de Foz do Iguaçu, quanto à concessão de pensão por morte aos dependentes de MARCELO, as quais foram juntadas no evento 10.

Os autos viram conclusos para decisão acerca do pedido de antecipação de tutela.

É o breve relato. Passo a decidir.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

> *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

A responsabilidade civil encontra-se atualmente regida pelo art. 927, do Código Civil de 2002, nos seguintes termos:

> *Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*
>
> *Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza,* ***risco*** *para os direitos de outrem.*

Por sua vez, os artigos 186 e 187 do Código Civil trazem a definição do ato ilícito, *in verbis*:

> *Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*
>
> *Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

Especificamente no que diz respeito às pessoas jurídicas de direito público e às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, a responsabilidade civil encontra fundamento no art. 37, § 6°, da Constituição Federal, o qual assim preceitua:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos* ***danos*** *que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Em igual sentido a norma do art. 43 do Código Civil Brasileiro de 2002, ao dispor:

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

> *Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem **danos** a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.*

Denota-se, dos citados dispositivos, que restou acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio a **responsabilidade objetiva** do Estado, a qual, por definição, prescinde da demonstração de culpa ou dolo, bastando "*existir relação de causa e efeito entre ação ou omissão administrativa e dano sofrido pela vítima*" (Medauar, Odete. Direito **Administrativo** Moderno, 12ª edição revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008).

Assim, conforme sintetiza Marçal Justen Filho em sua obra Curso de Direito **Administrativo** (4ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saravia, 2009):

> *A responsabilidade civil extracontratual do Estado é produzida pela presença de três elementos. Há necessidade de: a) dano material ou moral sofrido por alguém; b) uma ação ou omissão antijurídica imputável ao Estado; c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal.*

Pois bem. Analisando o caso concreto, tenho que restaram preenchidos os requisitos para fins de deferimento do pedido de tutela antecipada.

O perigo de dano é inerente à situação em si. Tratando-se de filhos menores, a dependência financeira é presumível e o prejuízo, igualmente, considerando a natureza alimentar da prestação. A não concessão de alimentos resultará em prejuízos indubitáveis ao sustento dos menores, o que, evidentemente, não se pode admitir.

Quanto à probabilidade do direito, esta também está demonstrada.

O falecimento de MARCELO está comprovado por meio da certidão de óbito acostada ao processo, a qual indica como causa de sua morte *choque hipovolêmico, lesões intraabdominais por projétil de arma de foto*, em 10/7/2022 (evento 1, CERTOBT22).

Conforme demonstrado pela documentação trazida aos autos (excertos do IPL, ação penal e sentença de pronúncia evento 7, OUT2), a morte de MARCELO teria sido provocada pelos projéteis de arma de propriedade da União, que, então, estava em posse do agente penitenciário federal JORGE JOSÉ GUARANHOS.

O laudo pericial das armas apreendidas (evento 1, LAUDO27) dá conta da procedência da arma utilizada para alvejar MARCELO:

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

(...)

> ***1.1.1. Arma '1':*** modelo 24/7 POLICE, de calibre nominal .40 S&W *(Smith and Wesson)*, número de série SZE23572, contendo o Brasão de República junto às inscrições *DEPEN/MJ* gravados no terço médio da face esquerda do ferrolho, acabamento predominante teniferizado, composta por cano longo, ferrolho deslizante, alça e massa de mira fixas, sistema de percussão com os mecanismos embutidos, uma tecla de gatilho, armação externa em polímero na cor preta da qual fazia parte a empunhadura, dada por cabo reto, dotada de reténs do ferrolho e carregador, além de trava de segurança, e acompanhada por um carregador próprio, da mesma marca da arma, do tipo reto e bifilar, possuindo corpo feito em metal com acabamento oxidado brilhante, base de polímero na cor preta, transportador de material plástico na cor laranja e capacidade especificada para 15 cartuchos. A **arma '1'** media (com carregador acoplado) cerca de 18,6cm de comprimento total, 14,6cm de altura total, 10,7cm de comprimento do cano, e apresentava aderências de sujidades diversas, tendo sido verificadas em sua estrutura, ainda, manchas disformes de material com coloração vermelho acastanhada e similares a sangue dessecado, bem como a presença de uma área de fratura com bordas irregulares e exibindo perda de substância, localizada na extremidade póstero-superior da armação polimérica, como figura nas **fotografias nºs 07 e 08**.

(...)

A análise dos documentos relacionados ao IPL e à ação penal, juntadas a estes autos, dão conta de que a circunstância arma utilizada na prática do crime pertencer à União é fato incontroverso. JORGE JOSÉ GUARANHOS é agente penitenciário federal e, em razão disso, possuía porte de arma, independentemente de estar em serviço.

A responsabilidade da União, segundo afirmam os autores, está demonstrada pelo fato de que a arma utilizada para alvejar MARCELO fazia parte do arsenal da União (Departamento Penintenciário Nacional - DEPEN/Ministério da Justiça), e era utilizada por servidor público federal.

É indubitável que há dever do Estado em indenizar por ato ilícito praticado pelo servidor público quando no exercício de suas atribuições. Resta saber se o Estado também responde quando for utilizada a arma da corporação, fora do exercício das funções, ou seja, na situação em que não guardar correlação com a atividade, importando-se analisar a questão do nexo de causalidade.

O posicionamento pessoal deste magistrado é no sentido de que o Estado brasileiro (representado por quaisquer de suas pessoas jurídicas de direito público federal, estaduais, distrital ou municipais) somente responde quando o ato

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

advier por ação ou omissão diretamente imputado como linha causal da ocorrência do dano, representando a teoria do nexo de causalidade direta e imediata.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal tem se alinhado no sentido de reconhecer a responsabilidade do Estado por crimes praticados por seus servidores, **ainda que fora de serviço**, caso seja utilizada arma da corporação. Nesse sentido, citem-se os precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO.* ***Crime praticado por policial militar durante o período de folga, usando arma da corporação. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Precedentes.*** *Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 418023 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 17.10.2008, grifo nosso)*
>
> *RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO – ELEMENTOS ESTRUTURAIS – PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA –* ***TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – MORTE DE INOCENTE CAUSADA POR DISPARO EFETUADO COM ARMA DE FOGO PERTENCENTE À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E MANEJADA POR INTEGRANTE DESSA CORPORAÇÃO*** *– DANOS MORAIS E MATERIAIS – RESSARCIBILIDADE – DOUTRINA – JURISPRUDÊNCIA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o "eventus damni" e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes.* ***A ação ou a omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros.*** *Doutrina. Precedentes. - Configuração de todos os pressupostos primários determinadores do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, o que faz emergir o dever de indenização pelo dano moral e/ou patrimonial sofrido.*
> *(RE 603626 AgR-segundo, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12.6.2012, grifo nosso)*
>
> *RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO (CF, ART. 37, § 6º) – CONFIGURAÇÃO –* ***TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – MORTE CAUSADA POR DISPARO EFETUADO COM ARMA DE FOGO PARTICULAR MANEJADA POR POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO EM PERÍODO DE FOLGA*** *– RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, DE QUE SE ACHAM PRESENTES TODOS OS ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO DEVER ESTATAL DE REPARAR O DANO – CARÁTER*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

> *SOBERANO DA DECISÃO LOCAL, QUE, PROFERIDA EM SEDE RECURSAL ORDINÁRIA, RECONHECEU, COM APOIO NO EXAME DOS FATOS E PROVAS, A INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO – INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA (SÚMULA 279/STF) – **DOUTRINA E PRECEDENTES EM TEMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO – ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE "TRABALHO ADICIONAL" POR PARTE DO VENCEDOR DA DEMANDA (NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (ARE 919386 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2016, grifo nosso)*
>
> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CRIME PRATICADO POR POLICIAL DE FOLGA UTILIZANDO ARMA DA CORPORAÇÃO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO ENTRE O ATO OMISSIVO DO ESTADO E O ILÍCITO**. DECISÃO EMBARGADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. PRECEDENTES. ART. 332, RISTF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. (RE 603626 AgR-segundo-EDv, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 15.8.2018, grifo nosso)*

O relator deste último aresto, Min. Luiz Fux, assim se pronunciou em seu voto:

> *Deveras, a atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que há nexo causal entre a omissão do Estado, consubstanciada no dever de vigilância do patrimônio público ao se permitir a saída de policial em dia de folga, portando arma da corporação, e o ato ilícito praticado por este servidor, a configurar a responsabilidade civil objetiva do Estado, inserta no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. (Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747936892 .Acesso em 12.2.2023)*

Assim, conquanto não seja esse o entendimento pessoal deste magistrado (que adota a relação à teoria da causalidade direta e imediata), curvo-me ao entendimento da Suprema Corte para entender que há responsabilidade omissiva do Estado quanto aos atos praticados pelo seu servidor, ainda que fora de serviço, uma vez que utilizada a arma pertencente ao referente Ente público.

E, considerando que a arma utilizada para alvejar MARCELO pertencia à União, há, em princípio, responsabilidade desta, **por omissão**, quanto aos atos praticados pelo seu agente. No mesmo sentido:

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO ESTADO. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AGENTE PÚBLICO FORA DE SERVIÇO. CRIME PRATICADO COM ARMA DA CORPORAÇÃO. ART. 37, § 6º, DA CF/88.* ***1. Ocorrência de relação causal entre a omissão, consubstanciada no dever de vigilância do patrimônio público ao se permitir a saída de policial em dia de folga, portando o revólver da corporação, e o ato ilícito praticado por este servidor.*** *2. Responsabilidade extracontratual do Estado caracterizada. 3. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (RE 213525 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 6.2.2009, grifo nosso)*

É bem verdade que existia uma discussão doutrinária e jurisprudencial quanto à espécie de responsabilidade estatal, em se tratando de ato omissivo: se subjetiva ou objetiva.

Entretanto, o STF pacificou a celeuma, ao julgar o tema 362 da sistemática da repercussão geral, reconhecendo a existência de responsabilidade civil objetiva mesmo nos casos de omissão da Administração Pública, tal como se observa da seguinte ementa:

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOA CONDENADA CRIMINALMENTE, FORAGIDA DO SISTEMA PRISIONAL. DANO CAUSADO A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ATO DA FUGA E A CONDUTA DANOSA. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva, exige os seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. .* ***2. A jurisprudência desta CORTE, inclusive, entende ser objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público****. 3. Entretanto, o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias como o caso fortuito e a força maior ou evidências de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima. 4. A fuga de presidiário e o cometimento de crime, sem qualquer relação lógica com sua evasão, extirpa o elemento normativo, segundo o qual a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente. Nesse cenário, em que não há causalidade direta para fins de atribuição de responsabilidade civil extracontratual do Poder Público, não se apresentam os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade objetiva prevista na Constituição Federal - em especial, como já citado, por ausência do nexo causal. 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

> *julgar improcedentes os pedidos iniciais. Tema 362, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada" . (RE 608880, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe 1º.10.2020, grifo nosso)*

Verificado que se trata de responsabilidade civil objetiva da União por ato omissivo, no qual estão presentes os elementos daquela, atraem-se as consequências dessa ilicitude, na forma descrita no art. 948 do Código Civil:

> *Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:*
>
> *I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;*
>
> ***II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima**. (grifo nosso)*

Vê-se, pois, que merece deferimento o pedido de tutela antecipada para prestação de alimentos aos filhos menores de MARCELO ALOIZIO DE ARRUDA, na forma do art. 948, II, do Código Civil.

Importante, no caso, que os alimentos permitam a manutenção do *status quo ante* dos menores, quer dizer: devem ser suficientes a manter o nível de vida que possuíam até o falecimento de seu genitor.

Analisando as informações prestadas pelo Município de Foz do Iguaçu (MARCELO era guarda municipal neste Município) dão conta de que já há percepção de pensão por morte aos dependentes de MARCELO.

Segundo as informações (evento 10, OFIC2) a pensão por morte foi deferida nos seguintes termos:

> *(...)*
>
> Referente ao benefício de Pensão por Morte, concedido aos dependentes previdenciários do servidor segurado do RPPS, Marcelo Aloizio de Arruda, falecido na ativa em 10 de julho de 2022, informamos que através da Portaria nº 7.943/2022, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.500, de 21 de setembro de 2022, páginas 63-64, foi concedido o referido benefício no valor total de **R$ 7.998,60** (sete mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) a contar de 10 de julho de 2022 (data do óbito), sendo o valor rateado aos seus dependentes previdenciários habilitados no processo, na forma

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

especificada na referida Portaria, e ainda, valor este a ser redistribuído entre todos os dependentes remanescentes, sempre que ocorrer a extinção da cota parte de cada participante:

1. Alexandra Moizes Miranda de Arruda – 20% (R$ 1.599,72) – pensão vitalícia;
2. Heitor Miranda de Arruda – 20% (R$ 1.599,72) – com previsão de extinção em 21/09/2027, ao completar 21 anos de idade;
3. Pâmela Suellen Silva - 20% (R$ 1.599,72) – duração de 4 (quatro) meses, com previsão de extinção em 09/11/2022;
4. Helena Amaral Arruda - 20% (R$ 1.599,72) - com previsão de extinção em 09/11/2036, ao completar 21 anos de idade;
5. Pedro Amaral Arruda- 20% (R$ 1.599,72) - com previsão de extinção em 19/05/2043, ao completar 21 anos de idade;

(...)

O valor total concedido a título de pensão foi, portanto, de R$ 7.998,60 (sete mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), sendo R$ 1.599,72 para cada um dos autores menores de idade (Helena, Heitor e Pedro, conforme solicitado na exordial), totalizando para estes R$ 4.799,16.

Deve-se considerar, ademais, que a Emenda Constitucional nº 103/2019 proibiu o acréscimo de cota no âmbito do RGPS e RPPS federal (não serão reversíveis aos demais dependentes), presumindo-se a ocorrência da mesma sistemática na legislação do Município de Foz do Iguaçu-PR.

Em seu ofício, o Município de Foz do Iguaçu informa também que os vencimentos de MARCELO, em vida, representavam o valor de R$11.735,65 (onze mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), conforme sua folha de pagamento da competência de JULHO DE 2022 (mês do seu falecimento):

- R$ 8.382,61 – Vencimento básico do cargo – Referência Salarial nº 89;
- R$ 838,26 – Adicional de Permanência (10%);
- R$ 2.514,78 – Adicional de Periculosidade (30%)

Assim, há de se levar em conta a quantia líquida recebida pelo falecido (durante o labor em vida - abatidos os descontos legais de IRPF e SMSS Fundo Financeiro - cerca de R$ 3.000,00), além dos valores que já estão sendo pagos a título de pensão por morte aos três menores de idade, ao fixar os alimentos requeridos a título de antecipação de tutela.

Consequentemente, admitindo-se que os vencimentos líquidos de MARCELO atingiam o patamar de R$ 8.735,65 (R$ 11.735,65 descontando-se os abatimentos legais - cerca de R$ 3.000,00) e que a pensão por morte para os três

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

menores já alcança a quantia de R$ 4.799,16, sendo paga aos dependentes reconhecidos pela lei previdenciária municipal, tenho que deverá ser provisionado aos filhos menores, em partes iguais, a diferença entre os mencionados valores, qual seja (R$ 8.735,65 - R$4.799,16), no importe de **R$ 3.936,49 (três mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), a ser dividido igualmente entre os três (R$ 1.312,16 para cada).**

Ante o exposto, presentes os requisitos legais (art. 300 do CPC), DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à União que pague aos filhos menores de MARCELO ALOIZIO DE ARRUDA, o valor de **R$ 3.936,49 (três mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), a ser dividido igualmente entre os três**.

Para tanto, cada um dos filhos menores (PEDRO AMARAL ARRUDA, HELENA AMARAL ARRUDA e HEITOR MIRANDA DE ARRUDA) deverá receber o equivalente a 33,33% de R$ 3.936,49 **(R$ 1.312,16 para cada)**, a serem pagos às suas genitoras e representantes legais.

Os alimentos deverão ter pagamento iniciado no mês subsequente à intimação da União acerca desta decisão.

Eventuais valores atrasados, porventura devidos desde o óbito, serão analisados em sentença, em caso de procedência desta demanda.

3) Intime-se a ré para que implante o pagamento dos alimentos deferidos em tutela antecipada, no prazo de 30 (trinta) dias.

4) Sem prejuízo, cite-se a União para apresentar resposta, no prazo legal.

5) Havendo ou não preliminares, dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação.

6) Em seguida, intimem-se as partes para, **no prazo comum de 5 (cinco) dias**, informarem de forma específica e justificada se pretendem produzir provas.

Diligências e providências necessárias pela Secretaria.

Documento eletrônico assinado por **DIEGO VIEGAS VERAS, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700013478577v62** e do código CRC **7c3943fa**.

5019703-51.2022.4.04.7002 **700013478577 .V62**